

de 01 análise mensal, com média geométrica sobre período de 03 meses)				
Contagem de Células Somáticas (CCS), expressa em CS/ml (mínimo de 01 análise mensal, com média geométrica sobre período de 03 meses)	Máximo de 7,5 x 10 ⁵	Máximo de 6,0 x 10 ⁵	Máximo de 5,0 x 10 ⁵	Máximo de 4,0 x 10 ⁵

Pesquisa de Resíduos de Antibiótico/outras Inibidores do crescimento microbiano: Limites Máximos previstos no Programa Nacional de Controle de Resíduos - MAPA.
Temperatura máxima de conservação do leite: 7°C na propriedade rural / Tanque comunitário e 10°C no estabelecimento processador.
Composição Centesimal: Índices estabelecidos na Tabela 1 do presente RTIQ.

" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.015645/2011-88, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica Consultiva para Monitoramento da Qualidade do Leite - CTC/Leite, prevista no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011. Art. 2º A CTC/Leite terá a seguinte composição:

I - um membro titular e um suplente da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

II - um membro titular e um suplente da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor e do Cooperativismo - SMPRC/MAPA;

III - um membro titular e um suplente da Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA;

IV - um membro titular e um suplente da Coordenação-Geral de Laboratórios - SDA/MAPA;

V - um membro titular e um suplente do Departamento de Saúde Animal - SDA/MAPA;

VI - um membro titular e um suplente do Departamento de Inspeção de Produtos de origem Animal - SDA/MAPA;

VII - um membro titular e um suplente do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - SDA/MAPA;

VIII - um membro titular e um suplente do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

IX - um membro titular e um suplente da Rede Brasileira de Laboratórios da Qualidade do Leite - RBQL;

X - um membro titular e um suplente da Confederação Brasileira de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

XI - um membro titular e um suplente da Associação Brasileira de Laticínios - Viva Lácteos;

XII - um membro titular e um suplente da Associação Brasileira de Pequenos e Média Cooperativas e Empresas de Laticínios - G100;

XIII - um membro titular e um suplente do Conselho Brasileiro de Qualidade do Leite - CBQL;

XIV - um membro titular e um suplente da Organização das Cooperativas Brasileiras/Confederação Brasileira de Cooperativas de Laticínios - OCB/CBCL; e

XV - um membro titular e um suplente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º A coordenação do CTC/Leite será exercida, conjuntamente, pelos membros indicados pela SDA e SMPRC.

§ 2º Os membros da CTC/Leite serão indicados pelos respectivos das entidades representadas.

§ 3º O exercício da função de membro da CTC/Leite, titular ou suplente será considerado prestação de serviço relevante, não remunerado, e as despesas correrão à conta da entidade representada.

§ 4º A CTC/Leite poderá receber a contribuição eventual de órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive de colaboradores e consultores, cujo conhecimento específico se faça necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos.

§ 5º Poderão ser inseridas novas entidades participantes, conforme necessidades identificadas pela CTC/Leite.

Art. 3º Compete à CTC/Leite:

I - avaliar a situação atual da produção e qualidade do leite no Brasil;

II - propor ações de curto e médio prazo para a melhoria da qualidade do leite, com base na avaliação realizada;

III - construir uma proposta para institucionalização de Um Plano Nacional de Melhoria da Qualidade do Leite (PNQL), de ampla abrangência;

IV - implantar um Comitê Gestor e a cadeia de comando do PNQL; e

V - implantar um sistema informatizado para monitoramento da qualidade do leite.

Art. 4º Na construção da proposta do Plano Nacional de Monitoramento da Qualidade do Leite, a CTC/Leite deverá pautar o trabalho sobre os seguintes eixos principais:

I - arcabouço legal e normatização;

II - abrangência do plano;

III - responsabilidades do setor público e da cadeia produtiva;

IV - boas práticas agropecuárias, assistência técnica e educação sanitária;

V - saúde animal e fiscalização;

VI - melhoramento genético;

VII - insumos pecuários, controle de resíduos e fiscalização;

VIII - identidade e qualidade da matéria-prima, produtos lácteos e fiscalização;

IX - transporte e fiscalização;

X - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XI - suporte laboratorial;

XII - tecnologia da informação, comunicação e transparência;

XIII - infraestrutura e logística;

XIV - modernização da produção e dos equipamentos;

XV - política agrícola e financiamento; e

XVI - estímulo ao mercado interno e ao comércio internacional.

§ 1º Temas adicionais poderão ser discutidos como prioritários, de acordo com as necessidades identificadas pela CTC/Leite.

§ 2º O prazo para finalização da proposta mencionada no caput é de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE MAIO DE 2016

Submete à Consulta Pública o projeto de Instrução Normativa que estabelece as especificações, naquilo que é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a elaboração de rótulos e bulas de agrotóxicos e afins pelas empresas titulares de registro, bem como as diretrizes para a inserção de dados e documentos no Sistema de Produtos Fitossanitários - Sistema Agrofit

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21016.000428/2016-29, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o projeto de instrução normativa que estabeleça as especificações, naquilo que é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a elaboração de rótulos e bulas de agrotóxicos e afins pelas empresas titulares de registro, bem como as diretrizes para a inserção de dados e documentos no Sistema de Produtos Fitossanitários - Sistema Agrofit.

Art. 2º Durante o prazo estabelecido no art. 1º o Projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na rede mundial de computadores, na página inicial do sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível em www.agricultura.gov.br, na Seção "Legislação".

Art. 3º As sugestões ou comentários advindos da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentados, deverão ser encaminhados em vernáculo para o endereço eletrônico agrotoxico.consultapublica@agricultura.gov.br ou para o Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 315, CEP: 70.043-900, observando-se os seguintes critérios e procedimentos:

I - Indicação do artigo, parágrafo, inciso ou anexo a que se refere a sugestão ou comentário;

II - Acompanhamento da respectiva justificativa técnica, documentação ou referência bibliográfica que a sustente;

III - Identificação do responsável pela sugestão ou comentário, com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

§ 1º O texto inserido deverá ser escrito sublinhado e o texto apagado deverá ser tachado, ambos na cor vermelha.

§ 2º A ferramenta de controle de alteração do texto não deve ser utilizada.

§ 3º O arquivo encaminhado eletronicamente, deverá permitir o uso das funções copiar e colar, para agilização da análise final.

§ 4º Não serão aceitos sugestões e comentários manuscritos.

Art. 3º A inobservância do estabelecido no art. 3º desta Portaria implicará na recusa da sugestão ou do comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins-CGAA/DFIA, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa e seus Anexos no Diário Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2016

SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere os arts. 17 e 53, do Anexo I, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, e considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nos arts. 41 e 43, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2.002 e o que consta do Processo nº21016.000428/2016-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as especificações de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a elaboração de rótulos e bulas de agrotóxicos e afins pelas empresas titulares de registro, bem como as diretrizes para a inserção de dados e documentos no Sistema de Produtos Fitossanitários - Sistema Agrofit.

Art. 2º Os rótulos de agrotóxicos e afins deverão atender ao Anexo VIII do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 além das seguintes exigências:

I - Nome e o número de registro do produto técnico vinculado.

II - A expressão: "ORGANISMOS VIVOS DE USO RES-TRITO AO CONTROLE DE PRAGAS" no caso de Agentes Biológicos de Controle e Agentes Microbiológicos de Controle

III - A expressão "Indústria Brasileira" no caso de produtos submetidos a processo fabril em território nacional, conforme previsto no Art. 4º do Decreto N.º 7.212, de 15 de junho de 2010

§ 1º No rótulo de Agentes Microbiológicos de Controle das classes toxicológicas III e IV está dispensada a inclusão do símbolo da caveira com as duas tífias cruzadas

§ 2º No rótulo de Agentes Biológicos de Controle está dispensada a inclusão do símbolo da caveira com as duas tífias cruzadas.

§ 3º O rótulo dos Produtos Fitossanitários com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica deverá atender as exigências específicas definidas pela Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 24 de maio de 2011

§ 4º Nos rótulos de Agentes Biológicos de Controle, dos Agentes Microbiológicos de Controle, dos Produtos Semioquímicos e dos Produtos Fitossanitários com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica, deverão constar apenas os alvos biológicos aprovados ficando facultado o uso da expressão: "Produto com eficiência agromorfológica comprovada para as culturas de [listar culturas para as quais o produto foi testado]"

Art. 3º A bula dos agrotóxicos e afins deverá atender ao Anexo IX do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e confeccionada em fundo branco e dizeres em letras pretas

Parágrafo Único. As informações sobre manejo de resistência e manejo integrado de pragas deverão constar em item específico na bula.

Art. 4º Deverão constar da bula de agrotóxicos e afins, além de todos os dados exigidos no Art. 2º desta norma, os previstos no anexo IX do Decreto nº 4.074/2002, além do volume de calda recomendada e das informações sobre manejo de resistência e manejo integrado de pragas.

§ 1º Deverão ser dispostos em tabela esquemática ordenada preferencialmente por cultura agrícola, as informações previstas nas alíneas "a" a "e" do subitem 1.1 do Anexo IX do Decreto nº 4.074/2002, além das informações sobre o volume da calda recomendada.